



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0169/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que autoriza a desafetação e a doação de imóvel com área de 5.000,00 m<sup>2</sup>, com benfeitorias, para o Município de São Lourenço do Oeste. O objetivo e encargo da doação consistem na reativação de uma unidade escolar e na posterior implementação de uma escola cívico-militar por parte do município.

Por oportuno e para a exata compreensão da matéria, destaco e transcrevo a justificativa apresentada pelo município proponente, constante do Ofício nº 286/2025/GP/SLO, e referendada na Exposição de Motivos nº 166/2025:

"A justificativa e a finalidade da doação perquirida se entrelaçam. Primeiramente objetiva a reativação da escola, nela alocando os alunos do Distrito de Frederico Wastner (Ibicaré), bem como alunos das demais comunidades e linhas pertencentes ou próximas a esse Distrito, levando assim o ensino escolar mais próximo das residências e diminuindo o tempo e custo de transporte escolar, já que atualmente esses alunos se deslocam diariamente até a zona urbana do município para acesso à educação. Em um segundo momento, após a efetiva reativação, pretende-se ainda destinação do local a uma escola cívico-militar, para o que será necessário, oportunamente, o apoio do Estado de Santa Catarina."

A matéria, após o despacho de praxe que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas comissões pertinentes, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e da documentação instrutória do processo administrativo (SEA 00015524/2021), no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, verifico que a via eleita é formalmente constitucional. A matéria exige autorização da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Acrescenta-se também que, por força do art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, as doações de bens imóveis da Administração Pública

devem ser precedidas de autorização legislativa.

Ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado de Santa Catarina fixou em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, assentou, no Parecer nº 473/17-PGE, que "*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*". Desta feita, reputo que a proposição é **formalmente constitucional, tanto no que concerne à iniciativa quanto no que respeita ao meio legislativo proposto.**

No que tange ao aspecto material, a conclusão não diverge.

Isso porque a proposição atende ao previsto nos artigos 100 e 101 do Código Civil, ao promover a desafetação prévia do imóvel para posteriormente autorizar a sua doação, conforme o art. 1º do projeto de lei.

Ademais, os documentos dos autos demonstram expressa justificação sobre a existência de **interesse público** (reativação de escola e criação de unidade cívico-militar), e o donatário é pessoa jurídica de direito público interno (Município de São Lourenço do Oeste). Consta, ainda, a **cláusula de reversão** da doação no art. 3º da minuta, com previsão expressa de retorno do bem ao Estado caso o município deixe de utilizar o imóvel ou desvie a finalidade no prazo de 4 (quatro) anos.

Desta forma, restam plenamente atendidos os requisitos exigidos pelo art. 76, inciso I, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para a realização da doação do bem imóvel com dispensa de prévio procedimento licitatório.

A proposta também observa integralmente o disposto na Lei Estadual nº 5.704/1980, que regula a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis pelo Estado de Santa Catarina:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo **interesse público** e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II– doação para:

(...)

b) **uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

(...)

§ 1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a **cláusula de reversão** do bem ao patrimônio do Estado:

(...)

II– na hipótese da letra "b", do item II, **se a donatária não utilizar o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas em contrato.**

Em complemento, faz-se necessária a análise da validade da doação sob a ótica da legislação eleitoral, visto que o projeto tramita no ano de 2026. O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública em ano eleitoral. Contudo, conforme fundamentado no **Parecer nº 58/2026/SEA/COJUR**, a referida vedação não incide no presente caso. A restrição legal busca impedir a distribuição eleitoral ou assistencialista gratuita a cidadãos. O projeto em exame trata de uma doação entre entes públicos (do Estado para o Município), realizada com encargo específico e cláusula de reversão. Esses elementos caracterizam um negócio jurídico com contrapartida de interesse público, afastando a

natureza de "distribuição gratuita". Logo, a proposição é juridicamente viável e não configura conduta vedada pela legislação eleitoral.

Em resumo, o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel do Estado para o Município de São Lourenço do Oeste, com o objetivo de instalar unidade escolar, satisfaz os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, **voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0169/2026.**

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 23/04/2026, às 10:34.

---